DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4808/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23198/2017
PROTOCOLO	: 1859063
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDNALDO LUIZ DE MELLO BANDEIRA E SERGIO PERIUS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1339/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 78.700,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA USO NA FARMÁCIA BÁSICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1339/2017, celebrado entre Município de Amambai, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Moca Comércio de Medicamentos Ltda., visando à aquisição de Medicamentos para Uso na Farmácia Básica e Produtos/material hospitalar para Procedimentos na área da saúde: enfermagem, ortopedia, raios-x, dos itens Fracassados no último Pregão, que será realizada com Recursos do Fundo Municipal de Saúde, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial da contratação de R$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 041/20177 – e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme REV – 2215/2018 proferido nos autos do TC 10297/2017, *f. 517*-520 e a Decisão Singular DSG - G.RC - 5250/2018**,** *f. 150/152* destes autos**.**

Na análise técnica da 5ª ICE constatou que: os documentos que instruem a execução financeira em análise foram remetidos fora do prazo e ausentes os Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal (Débitos Trabalhistas), Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado, desconformidade ao *subitem 4 da letra "b" do item 8.1 Anexo VI da Resolução n. 54/2016*, concluiu pela regularidade com ressalva (ANÁLISE ANA - DFS -

2821/2020, f. 161/166).

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que os documentos obrigatórios foram remetidos intempestivamente e a apresentação dos certificados é obrigatória nos termos do art. 29, Incisos I, II, III ,IV e V da Lei 8666/93; opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.168/170* (PARECER PAR - 3ª PRC - 4211/2020).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1339/2017, celebrado entre o Município de Amambai, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a Moca Comércio de Medicamentos Ltda.

2.1- Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 1339/2017

A execução financeira foi comprovada da seguinte maneira:

Resumo da Execução	R$
VALOR INICIAL	78.700,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	**78.700,00**
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	44.923,30
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	33.776,70
SALDO EMPENHADO	**44.923,30**
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	**44.923,30**
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	**44.923,30**

O valor inicial do contrato foi de R$ 78.700,00, a despesa foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 44.923,30 (quarenta e quatro mil novecentos e vinte e três reais e trinta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64; porém estão

ausentes certidões negativas de débitos trabalhistas e INSS e FGTS para cada pagamento realizado estando em desacordo com o *art.29, I, II, III e IV e art. 55, XIII da Lei 8.666/93*, e os documentos foram remetidos fora do prazo *previsto no Anexo VI, item 8.1, "A.2" da Resolução Normativa n. 54/2016.*

Sobre a comprovação de regularidade fiscal junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios e é necessária para que se verifique a idoneidade do contratado, sua capacidade de cumprir as condições da futura contratação, a observância dos deveres referentes a tributos e contribuições geradas pela atividade ou profissão a ser realizada e a probabilidade de inadimplência.

O art. 27, IV, c/c o art. 29, III, da Lei 8.666/93, prescreve, *in verbis*:

> Art 27. **Para a habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (...)
> IV- **regularidade fiscal e trabalhista**:
>
> Art. 29 . A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> (...)
> III – **prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicilio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 195, *parágrafo 3º*, da Constituição Federal de 1988, exige a comprovação da regularidade social e de todos aqueles que contratam com o Poder Público, *in verbis*:

> Art. 195 . A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
> (...)
> §3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Para *Jessé Torres Pereira Junior*[1] a regularidade fiscal seria

[1] Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administrativo, p.329

indispensável a garantir o cumprimento das obrigações, porque dependendo do montante de débito o devedor estaria economicamente comprometido para satisfazer aos encargos do contrato celebrado, contrariando, portanto, o art. 195, *parágrafo 3º* da Constituição.

No entanto, ainda, que, se trate de formalidade prévia, a referida exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, sendo uma clausula essencial contratual, conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> Art.55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> (...)
>
> XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ademais, em leitura do art. 78, I, IX, X, e XI, da Lei 8.666/93, vemos que o contrato poderá, até mesmo, ser rescindido pela Administração de acordo com o interesse estatal, se o particular deixar de preencher o requisito da regularidade fiscal no curso da execução, *in verbis*:

> Art.78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
> I- O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
> (...)
> IX – a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
> X – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
> XI- a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

Assim, além de descumprir preceitos legais, ao sonegar quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente por esta Corte de Contas são considerados infração sujeito à multa nos termos do art. 42, inciso IV da Lei Complementar 160/2012. Observe-se ainda que os documentos foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo previsto *Anexo VI, item 8.1, "A.2" da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016.*

3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave – ausência de certidões de regularidade fiscal (infringência do art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993) – as circunstâncias pessoais dos infratores, trata-se de gestores experientes e com graduação superior, cientes, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I e II da Resolução TCE/MS n.98/2018; atribuo multa no valor correspondente a 100 UFERMS (cem), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Quanto aos documentos referentes à formalização do termo aditivo e execução financeira do contrato remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto *no Anexo VI, item 4.1, "A" e8.1, "A.2" da Resolução TCE/MS n. 54/16*, fixo a multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação, em razão da ausência das certidões de regularidade fiscal, *infringência as disposições estabelecidas no art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993 e pela remessa intempestiva dos documentos infringência ao Anexo VI, item 8.1, "A.2" da Resolução Normativa TC/MS n. 54/2016.*

4.2 - Pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente em **130 (cento e trinta) UFERMS** assim distribuída:

a) 65 (sessenta e cinco) UFERMS ao Prefeito Municipal ***Edinaldo Luiz de Melo Bandeira***, portador do CPF n. 663.061.161-68, pela ausência de apresentação das certidões fiscais, infringência *art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993 e* pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo e a execução financeira, infringência do previsto *no Anexo VI, item 4.1, 'A" e 8.1, "A.2" da Resolução TCE/MS n. 54/16*, com previsão no art. 42 e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 65 (sessenta e cinco) UFERMS ao Secretário Municipal de Saúde, ***Sergio Perius***, portador do CPF n. 619.723.550-15, pela ausência de apresentação das certidões fiscais, infringência *art. 195, parágrafo 3º da Constituição Federal, art. 27, IV, c/c art. 29, III, art. 55, XIII e art. 78, I, IX, X e XI da lei 8.666/1993 e* pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo e a execução financeira, infringência ao previsto *no Anexo VI, item 4.1, 'A" e8.1, "A.2" da Resolução TCE/MS n. 54/16*, com previsão no art. 42 e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

4.3 - Pela **CONCESSÃO** do prazo **de 45 DIAS** para o recolhimento das multas ao **FUNTC,** conforme previsão do art. 203, XII, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e **art. 83** da **Lei Complementar n. 160/2012;** com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma